



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.310 - MG (2014/0161864-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1 QUILO DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminoso*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Também a justifica o fato de o réu possuir vasta folha de antecedentes criminais (HC 304.240/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015; HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014). Como é cediço, "*inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada*" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.310 - MG (2014/0161864-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

ANDRÉ LUIS PEREIRA, investigado em inquérito policial por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 108/109).

O seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há falar-se em ilegalidade da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, sobretudo, a reiteração delitiva do agente e a quantidade de droga apreendida.

- O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

- O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.

- A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar, uma vez que demonstrada necessidade de sua manutenção." (fl. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se conformando com o acórdão, interpôs o recurso em análise, sustentando que *"não se verifica no decisum combatido qualquer elemento concreto de modo a justificar a necessidade da medida, não tendo sido demonstrado de forma suficientemente robusta a existência de elementos fáticos e específicos no presente caso, que evidenciem a presença das hipóteses de cabimento da prisão preventiva"* (fls. 190/210).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a custódia preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 252/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.310 - MG (2014/0161864-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Noticiam os autos que a Polícia Militar recebeu informações anônimas no sentido de que o paciente, André Luis Pereira, vulgo 'Dézinho', iria realizar transações relacionadas ao tráfico de drogas, às margens da Rodovia Fernão Dias. Ao comparecerem ao local, visualizaram o veículo indicado na denúncia e saíram em seu encalço. Após alguns minutos, os policiais perceberam um táxi às margens da Rodovia Fernão Dias e reconheceram o motorista e o passageiro como parentes do ora paciente. Depois, visualizaram o paciente e sua namorada em desabalada carreira em um milharal, onde abandonaram o veículo e se esconderam em meio à plantação. Logo em seguida, foi realizada uma varredura na vegetação e o paciente e sua namorada foram encontrados dentro de uma vala. Durante as buscas no veículo conduzido pelo paciente foi encontrado um tablete de maconha pesando aproximadamente 01 (um) quilo.

Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva extraem-se excertos contundentes, que bem demonstram a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio, da decisão objurgada, o trecho que se segue:

'Observo pela FAC que o autor do fato possui longo histórico de ilícitos criminais, e tal fato demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem publica o que significa a presença do *periculum in mora*.

Por sua vez há indícios da autoria e da materialidade, observada a droga apreendida, e grande quantidade - mais de um quilo - caracterizador do *fumus boni iuris*.'

Com efeito, a argumentação trazida no ato hostilizado e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão que o engenho envolvendo o suposto crime extrapola o que seria ordinário - em especial, pela quantidade da droga apreendida - **mais de 01 (um) quilo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha -, circunstância que potencializa a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta, o que me leva a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão cautelar, constituindo-se a manutenção da prisão do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

[...]

Ademais, da decisão que houve por necessária a medida de constrição do paciente extraem-se elementos no sentido de que a prática do suposto crime apresenta foros de habitualidade, exponenciando a periculosidade do agente, que, segundo sinalizam os autos, vem reiterando na prática delitiva. Eis a razão de não se poder conceder a pretendida revogação da prisão preventiva, sendo a ordem pública o superior valor a ser protegido na presente fase da persecução penal.

De fato, analisando a FAC de fs. 151/164, verifica-se que **o paciente possui diversas anotações criminais em seu desfavor, pela suposta prática de crimes como tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, homicídio qualificado, lesão corporal, ameaça, entre outros.**

O novo ilícito perpetrado sugere, inclusive, algum desprezo do agente em relação à Justiça e aos comandos reeducacionais que se lhe vêm sendo dirigidos pelos órgãos de contenção estatal.

A manutenção da prisão preventiva, em casos tais, se afigura especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que se solto, poderá voltar a delinquir, como de fato, ao que parece, acaba de fazê-lo." (fls. 178/181).

Destaco que a segregação preventiva do recorrente está fundamentada:

a) na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime, pois foi apreendido **1 (um) quilo de maconha**;

b) no fato de que *"possui diversas anotações criminais em seu desfavor, pela suposta prática de crimes como tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, homicídio qualificado, lesão corporal, ameaça, entre outros"*.

Não há, portanto, "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Na hipótese, a prisão preventiva foi determinada para a garantia da ordem pública, encontrando-se justificada na expressiva quantidade de droga encontrada em poder dos pacientes (aproximadamente um quilo de maconha) e no envolvimento anterior com o mesmo delito, sendo concreto, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de reiteração delitiva" (HC 324.548/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/08/2015).

"No caso, o recorrente foi surpreendido com outras pessoas praticando, em tese, tráfico de 2.575,6 kg de maconha oriunda do Paraguai, tendo sido apreendida também arma de grosso calibre, com carregadores e munições" (RHC 59.838/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Sexta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

"Constata-se a necessidade da custódia preventiva do recorrente para fazer cessar a reiteração criminosa, pois possuiria vasta folha de antecedentes criminais, já tendo sido inclusive condenado pela prática de crime contra o patrimônio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir" (RHC 41.015/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014).

"O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 304.240/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014).

"Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso" (RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0161864-9

RHC 49.310 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312221920148130693 03333862320148130000 0693140052277 10000140333386000
10000140333386001 312221920148130693 3333862320148130000 693140052277

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.